



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 924/2021-SEJUR/PMP

REFERENTE A DISPENSA Nº 7/2017-00004

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 4º Termo Aditivo de contrato administrativo.

***Ementa:* ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 1º
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 1953/2020 –
POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1953/2020, oriundo da DISPENSA Nº 7/2017-00004, tendo por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DA REDE FÍSICA DE FIBRAS ÓPTICAS DO PROJETO CIDADES DIGITAIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE REDE FÍSICA DE FIBRAS ÓPTICAS CONTEMPLARÁ AS SEGUINTE MODALIDADES: MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E MANUTENÇÃO PROGRAMADA.**

O presente termo aditivo é instruído com carta de intenção de renovação de contrato expedido pela empresa contratada (PRODEPA), mais adiante em ofício nº 541/2021-CSA a secretária de administração e finanças solicita a celebração do presente termo aditivo, para que haja a renovação por igual período do contrato, bem como seja realizado o seu reajuste no percentual aproximado de 17,8851% sobre o valor dos itens 4877/4861 do contrato.

Nos autos é emitida, em favor da renovação contratual, justificativa de necessidade do serviço, de sua natureza continua e sua vantajosidade econômica, ausente entretanto atesto do fiscal de contratos sobre a regularidade da execução do presente.

É o relatório

II – DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstracto*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

III.1 – DO REAJUSTE CONTRATUAL.

A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

”Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Nesta linha a Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e também estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Antes de entrar na matéria propriamente dita, é importante destacar que existem três tipos de Revisão Contratuais, a saber:

Reequilíbrio econômico-financeiro – é uma Alea extraordinária, pode ser solicitado quando ocorrem fatos extraordinários e questões imprevisíveis ou previsíveis e de consequências incalculáveis, conforme nos orienta o Art. 65 da Lei de Licitações;

Reajuste por índice – O reajuste deve ser entendido como uma atualização monetária, é um instrumento utilizado para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, atualizando os valores por perdas inflacionárias ocorrida no período. Ele é devido respeitando uma anualidade. Deve ser concedido utilizando algum índice oficial de inflação como o IPCA ou IGP-M;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Repactuação – ocorre em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra. A revisão é provocada se houver acordos, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, caso tais ocorrências provoquem variações destes custos

In casu, a secretária municipal de administração e finanças solicita o termo aditivo para o reajuste contratual de aproximadamente 17,8851% sobre o valor dos itens 4877/4861 do contrato, com base no IGP-M, portanto trata-se de solicitação de reajuste por índice.

Assim o sendo, é importante destacar algumas características desta modalidade de reajuste contratual, as quais podemos destacar o índice oficial, a anualidade e a previsão contratual e editalícia.

Os índices aplicados para refletir a variação dos custos devem estar previamente estabelecidos no contrato, sendo que tal questão está expressamente prevista tanto no instrumento convocatório, quanto no contrato administrativo, onde, *in litteris*:

Art. 40. [...] XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

Art. 55. [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Tal obrigatoriedade, inclusive foi matéria no âmbito do Tribunal de Contas da União, onde no Acórdão 2205/2016-Plenário decidiu: *“o estabelecimento de critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses.”*

No caso em comento verifica-se que fora eleito o índice geral de preços do mercado - IGP-M, como índice para reajuste do presente contrato administrativo.

Inclusive, esta previsão editalícia e contratual, também é um dos requisitos para a concessão do reajuste pretendido, neste sentido, foi o entendimento do Parecer nº 00566/2016/CJU-PE/CGU/AGU:

EMENTA: I- Contrato firmado pela 11ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal 11ª SRPRF para prestação do serviço de outsourcing de impressão, decorrente de licitação, via pregão eletrônico, pelo sistema de registro de preços, onde o Ministério da Justiça atuou como órgão gerenciador e a 11ª SRPRF como órgão participante; II – Ausência de previsão de cláusula de reajuste em sentido estrito no instrumento convocatório e no contato; III – Recomendação da CONJUR/MJ para que, por meio de termo aditivo seja incluída cláusula ao contrato estabelecendo índice de reajuste e posterior apostilamento; IV – Posicionamento da CJU/PE pela impossibilidade de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

concessão de reajuste sem amparo no edital ou no contrato; V- O reajuste de preços não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que este possui assento constitucional e independe de previsão editalícia ou contratual. VI – A lei determina que o edital ou contrato deve prever cláusula estabelecendo critério de reajustamento de preços, mas sua ausência é admitida pelo nosso ordenamento jurídico, por se tratar de direito disponível, não podendo ocorrer posterior aditamento, nesse aspecto, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o princípio da isonomia entre os licitantes.

In casu, verifica-se o cumprimento deste requisito, quando da leitura do contrato administrativo, extraem-se os seguintes itens:

5.1 O valor constante da cláusula anterior será reajustado com base na variação acumulada do IGP-M (índice geral de preços do mercado) calculado e divulgado pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV, variação está a ser aplicada em qualquer época de vigência deste contrato, atendida sempre a menor periodicidade que venha a ser admitida em Lei e que, no momento, é de 12 (doze) meses, a contar do mês de assinatura deste contrato; e

Outro ponto relevante do reajuste é o compute de seu marco inicial, neste ponto, os Arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei 8.666/93, apontaram como marco inicial para o compute do período de reajuste, não apenas a data prevista para apresentação da proposta, mas também a do orçamento a que essa proposta se referir.

Neste sentido o ilustre professor, referência em licitações e contratos, Ronny Charles¹, comenta:

Nesta feita, firma-se que o reajuste deve ser concedido de ofício, aplicando-se o índice previsto no instrumento contratual ou no edital, decorridos 12 meses após a data para apresentação de propostas. Outrossim, parece-nos justo que, firmada a data para aplicação do reajuste, esta se torne a referência para a contagem de ulteriores anualidades, sedimentando-se como “data-base”, para reajustes nos meses subsequentes.

Neste sentido é necessário perceber que a anualidade poderá ser cumprida antes mesmo que o contrato alcance a vigência de 12 meses, uma vez que o marco inicial para a anualidade do reajuste poderá anteceder o início da vigência contratual, o que se enquadra perfeitamente no presente caso, sobre isso Rony Charles² comenta:

Imaginemos, por exemplo, uma licitação que, por conta de atrasos oriundos de impugnações judiciais e suspensões do procedimento, só foi concluída seis meses após a “data limite para apresentação da proposta”, que é o termo inicial para a contagem da anualidade necessária ao reajuste. Embora a vigência contratual não tenha alcançado ainda 12 meses, caso assim previsto no edital

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Lei de licitações públicas comentadas**. 9 ed. – Salvador: ed. Juspodvm, 2018. Pag. 521.

² Op. Cit. Pag. 522.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

poderá ser realizado o reajuste que for cumprido o interregno de um ano desde a “data limite para apresentação da proposta”.

Sobre o assunto, em Acórdão 474/2005 o plenário do Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:

Consulta formulada pelo Ministério dos Transportes. Possibilidade de reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido o prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e assinatura do contrato. Início da contagem da periodicidade de um ano para fins de aplicação dos índices de reajustamento. Procedimentos a serem adotados pela Administração. Possibilidade da Administração corrigir, monetariamente, com base nos índices previstos no edital, o preço proposto pela licitante vencedora antes da assinatura do contrato. Superveniência de fatores econômicos ou de mercado que alterem os valores da proposta no prazo inferior a um ano entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Conhecimento. Resposta ao consulente. Considerar prejudicado o quarto quesito por tratar-se de questão sobre reajustamento contratual. Arquivamento.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma:

9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que **o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital.**

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);

9.1.3. não é cabível a correção monetária das propostas de licitação, vez que esse instituto visa a preservar o valor a ser pago por serviços que já foram prestados, considerando-se somente o período entre o faturamento e seu efetivo pagamento, consoante disposto nos arts. 7º, § 7º; 40, XIV, “c”; e 55, III, da Lei 8.666/93;

(grifos e destaques apostos)

Em tratando-se de dispensa a licitação, cujo não houve de fato uma concorrência para apresentação de proposta, e por expressa disposição contida no contrato, o mesmo só pode vim a sofrer o reajuste após 12 (doze) meses de sua assinatura, pelo que verifica-se que estará cumprida dia 01 de dezembro do presente ano.

Portanto o reajuste caberá quando previsto no instrumento convocatório e contratual, quando for operacionalizado por índice oficial ou setorial e quando houver anualidade que poderá ser contada a partir da data limite da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, pelo que *in casu*, presentes todos os requisitos para o reajuste, com exceção da anualidade, que está próxima de ainda ser cumprida.

Outro ponto a chamar atenção é que o pedido partiu da administração pública e não da contratada, sobre isto o reajuste pode ser dado de ofício pela administração pública, visto que o presente contrato administrativo, não prevê como requisito solicitação formal, e sendo que o período e os índices aplicáveis estão perfeitamente estipulados e definidos, não se operacionalizar-se-á uma alteração contratual, ao contrário, trata-se da execução de cláusula contratual, diante disso o reajuste poderá ser realizado, inclusive, mediante apostila.

Nesta esteira, a previsão legal para o presente caso pode ser encontrada no Artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre isto, manifestou-se oportunamente o TCU:

Restrinja a formalização de reajuste de contrato por apostila somente às previsões expressas no artigo 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 576/2004-Segunda Câmara)

Adote providências no sentido de efetuar o apostilamento dos reajustes contratuais concedidos, observando, assim, as disposições contidas no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, anexando-os aos respectivos contratos. (Acórdão 1613/2004-Segunda Câmara).



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Portanto, em regra indicar-se-ia o emprego do apostilamento, que é o instrumento indicado para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato, apenas para fazer constar reajustes do valor do contrato ou para o registro de medidas burocráticas, a exemplo das atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, hipóteses estas contidas no art.65, §8º da Lei 8.666/93, pois as referidas medidas não caracterizam alteração do mesmo, no entanto por se tratar de também de renovação contratual, a qual trataremos especificamente no tópico a seguir, sugerimos a utilização de termo aditivo, contemplando o presente reajuste, que frisa-se só poderá ser dado com o cumprimento da anualidade contratual.

III.2 – DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL

A previsão legal para o presente caso pode ser encontrada na Lei 8.666/93, que diz:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses;**

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(grifos e destaques apostos)

Portanto para prorrogação de prazo, com base no inc. II do art. 57, é necessário a indicação através de **justificativa e motivo por escrito**, de que a **Administração tem interesse na renovação contratual**, indicação da **natureza contínua dos serviços**, que a prorrogação irá acarretar a **obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, e que seja devidamente **autorizado pela autoridade competente**. Além de indicação, através de **relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato**, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Importante trazer a baila a Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, que “*dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.*” que apesar de dispor de regras para o âmbito federal, pode ser tomada como forma de orientação e cautela no âmbito municipal:

Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX.

ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

[...]



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

Dentre as questões suscitadas, chama-se especial atenção a indicação natureza continuada dos serviços públicos, bem como pela vantajosidade de preços e condições para a Administração Pública.

Em obra do Tribunal de Contas da União³, quando tratado o assunto sobre serviços de natureza contínua foi definido que:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em paralelo, deve ser efetivamente demonstrada a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, desta forma, a manifestação expressa da autoridade no sentido de que a prorrogação, é vantajosa técnica e economicamente para a Administração.

Destaque-se que a vantajosidade econômica da proposta para a Administração é um imperativo previsto no art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como no artigo 57, II, da mesma lei.

O Tribunal de Contas da União, em reiterados julgados, tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração, o que pode ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado

³ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 772.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9.10.4. somente proceda à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando reste demonstrado que tal opção assegure a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, o que deve ser evidenciado com a realização de pesquisa de mercado para serviços similares, devendo ser incluídos nos autos do respectivo processo administrativo os documentos que fundamentem a decisão;"(Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU).

Ressalta-se, que a avaliação da vantajosidade econômica não se traduz no simples valor monetário da contratação comparado com o dos orçamentos obtidos, pois existe todo um custo administrativo envolvendo o desfazimento de um contrato e a seleção e celebração de um outro, para ficar em apenas nesse outro aspecto.

Quanto às minutas de termos de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão, dentre elas as que disponham sobre: a identificação das partes; o objeto da contratação, para que se identifique a relação do aditivo com o objeto do contrato original; o prazo de vigência da prorrogação; o valor do termo aditivo, para fins de publicidade e transparência; a indicação de dotação orçamentária; a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo, e; a indicação de local, data e assinatura das partes e testemunhas.

III – CONCLUSÃO:

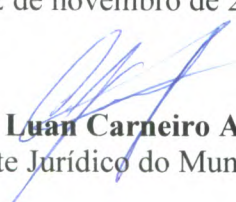
Deste modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos quanto às razões que ensejaram o pleito, nos manifestamos pela **POSSIBILIDADE** de renovação contratual, **desde que atestada a manutenção das condições de habilitação da contratada**, e pela **POSSIBILIDADE** do reajuste contratual de ofício, desde que cumprido o requisito da anualidade, que se dará dia 01/12/2021

Sugerimos o uso do termo aditivo para contemplar os dois institutos aqui analisados, entretanto poderá os dois serem desmembrados, caso o setor competente assim opte, para que a renovação seja realizada por termo aditivo e o reajuste contratual por apostilamento.

Caso seja escolhida a primeira opção, onde se fará termo aditivo contemplando ambos os institutos, sugerimos que na Cláusula I que trata da fundamentação jurídica a substituição dos dizeres "[...] Art. 65, Inciso II, alínea d]" para "[...] Art. 65, §8º [...]", bem como a inclusão do Art. 3º da Lei 10.192/2001⁴.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 22 de novembro de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município

Cláudio Luan C. Abdon
OAB/PA 25.567
Secretaria Municipal de
Assuntos Jurídicos

⁴ Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.